



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 11080-004.089/88-53

(mdm/nms)

Sessão de 09 de janeiro de 1992

**ACORDÃO N.º 201-67.735**

**Recurso n.º** 85.804

**Recorrente** MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**Recorrida** DRF EM PORTO ALEGRE -RS

IPI - Extinção do crédito tributário. Extingue-se o crédito tributário de acordo com o art. 156, VII, do CTN, vez que, no imposto aqui objetivado, IPI, a lei atribui ao sujeito passivo o dever de proceder ao levantamento do crédito tributário, conforme descrito no art. 142, do mesmo código. Extinto o crédito tributário questionado nos autos. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso quanto à preliminar de decadência. Ausente o Conselheiro SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

  
DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - RELATOR

  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PROCURADOR-REPRESENTANTE  
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 10 JAN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ARISTÓFANES FONTOURADE HOLANDA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 11080-004.089/88-53

Recurso Nº: 85.804  
Acórdão Nº: 201-67.735  
Recorrente: MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

MESBLA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., pessoa jurídica regularmente estabelecida à Avenida Farrapos nº 3583, na cidade do Rio de Janeiro-RJ, portadora do CGC/MF sob nº 27.848.076/0004-70, teve contra si lavrado o Auto de Infração de fls. 06, pela constatação de que a empresa atribuiu indevidamente a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.944/82, de 15 de junho de 1982, e na Portaria Ministerial nº 127, de 1º de julho de 1982, à venda relacionada no Termo de fls. 01, pelo fato de que o adquirente do veículo (táxi) a álcool não exercia a atividade de condutor autônomo de passageiros em automóvel de aluguel (táxi), na data de 16 de junho de 1982. Os fatos, observado também o artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional, constituíram infrações ao artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 1944/82, e item II, alínea "a" da Portaria Ministerial nº 127/82, com penalidade prevista no artigo 364, inciso II, do Decreto nº 87.981/82, ficando a empresa intimada a recolher o valor do IPI, no importe de Cz\$ 318.168,91, erroneamente isentado, valor esse acrescido de juros de mora, correção monetária e multa, conforme demonstrativo de fls. 06 verso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'P. M. F.', is written over the bottom right corner of the page.

-segue-

Processo nº 11080-004.089/88-53

Acórdão nº 201-67.735

Regularmente cientificada de referida autuação, a Recorrente, de forma tempestiva, apresenta sua Impugnação de fls. 8/11 com os documentos de fls. 12/21, alegando em síntese que: o referido veículo fora vendido com isenção do IPI, face a apresentação das Declarações de nºs 223/83 e 454/83 fornecidas pela Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em que comprovava a condição de motorista profissional autônomo, desde 1976, na categoria de automóvel de aluguel, situação confirmada pela mesma Secretaria através da certidão 2547/86. Faz a juntada de decisão proferida sobre o mesmo assunto pelo Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF da Secretaria da Fazenda do Rio Grande do Sul - Pleiteia dessa forma a improcedência do auto de infração.

Às fls. 24/26, temos a Informação Fiscal a qual propõe a manutenção do auto de infração, tendo-se em vista que a empresa autuada encaminhou à Receita Federal a declaração nº 223/83 da Secretaria Municipal de Transportes da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, em que consta que o Sr. LUIZ ANTONIO ROCHA DA SILVA é permissionário autônomo de transporte de passageiros na categoria de aluguel desde 18.11.82. Que as demais declarações apresentadas com a impugnação atestam que o Sr. Luiz Antonio Rocha da Silva está cadastrado como motorista profissional autônomo desde 1976, sem esclarecer se era também permissionário autônomo de transporte de passageiros nessa época e se o veículo era de sua propriedade. Que, procedida diligência na Secretaria de Transportes do Município, ficou esclarecido às fls. 29, que consta registrado na ficha de cadastro

*[Handwritten signature]*  
-segue-

Processo nº 11080-004.089/88-53

Acórdão nº 201-67.735

de veículos: O prefixo do veículo (2379), placa (AQ0215), em nome do proprietário (LUIZ ANTÔNIO ROCHA DA SILVA), sendo a data da concessão a partir de 18.11.82 e, na Ficha de Cadastro de Proprietário nº 063, consta o prefixo do veículo (2379), o nome do proprietário (LUIZ ANTÔNIO ROCHA DA SILVA), o nome do proprietário anterior (MÁRIO JOSÉ DA SILVA e Cia., até 18.11.82). Assim há a conclusão do Sr. Fiscal de que o interessado estava cadastrado como motorista autônomo, que difere da figura de permissionário autônomo no transporte de passageiros, portanto, não satisfazendo as condições para usufruir dos benefícios da isenção.

Sobreveio às fls. 34/37, a r. decisão ora recorrida, cuja ementa é a seguinte:

"Isenção de táxi a álcool.

Isenção atribuída a quem não estava ilegalmente habilitada.

Responsabilidade pela atribuição indevida na forma do artigo 23, inciso VII, do RIPI/82.

Impugnação improcedente."

Notificada dos termos de referida decisão, tempestivamente, a Recorrente apresenta suas razões de Recurso Voluntário, alegando que: a isenção concedida na venda do veículo ao Sr. LUIZ ANTÔNIO ROCHA DA SILVA, fora feita com estrito e total cumprimento ao Decreto-Lei nº 1944, de 15 de junho de 1982, tendo apresentado robusta prova da condição do adquirente do veículo como motorista profissional. Alega, ainda, que houve equívoco do Sr. Delegado ao confundir a figura de "condutor autônomo de passageiros", identificado no Decreto-Lei 1944, com a de "condutor autônomo de veículo rodoviário do Decreto 54208. Anexa certidão expedida pe

-segue-

Processo nº 11080-004.089/88-53

Acórdão nº 201-67.735

la Secretaria Municipal dos Transportes da Prefeitura Municipal de Porto Alegre em 11 de janeiro de 1991, na qual consta expressamente que LUIZ ANTONIO ROCHA DA SILVA está cadastrado, desde 1976, na categoria de motorista profissional autônomo do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro-táxi. Pleiteiam assim a total reforma da r. decisão e, conseqüentemente, a improcedência do auto de infração.

É o relatório.



-segue-

Processo nº 11080-004.089/88-53

Acórdão nº 201-67.735

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO**

O fulcro da questão reside em saber se o adquirente do veículo, vale dizer, Sr. LUIZ ANTONIO ROCHA DA SILVA, à época da aquisição do mesmo, atendia ou não às exigências legais autorizadas das benesses de que trata o Decreto-Lei nº 1944, de 15.06.82 e, conseqüentemente, correta ou não a venda como realizada, sem a inclusão e cobrança do IPI.

Observa-se, pelo atento exame do processo, que o auto de infração de fls. 1, data de 11 de abril de 1988, enquanto que a venda questionada deu-se em 29 de março de 1983.

Transcorreram, então, mais de 5 anos entre essas datas, de sorte que configurada aqui a hipótese prevista no inciso VII, do art. 156, do CTN, que define hipótese de extinção do crédito tributário.

Com efeito, determina esse dispositivo:

"art. 156 - Extinguem o crédito tributário.

... (omissis)

VII - O pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º e 4º."

Por sua vez, o art. 150 e seu § 4º, referidos, dispõem, verbis:

"art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade administrativa, tomando conhecimento de atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será

segue-

Processo nº 11080-004.089/88-53

Acórdão nº 201-67.735

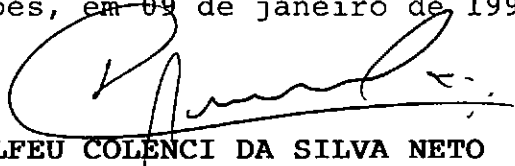
ele de 5 anos, a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação." (grifamos)

No caso em exame, não houve qualquer imputação de dolo, fraude ou simulação.

Por outro lado, trata-se inequivocamente, de hipótese em que a lei atribui ao sujeito passivo o dever de proceder ao levantamento do crédito tributário, conforme descrito no art. 142 do CTN (a Lei 4.502/64 também o explicita).

Desta forma, e na esteira de longa e uniforme jurisprudência emanada tanto deste Conselho como da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº                   ), voto, em preliminar, pelo reconhecimento da extinção do crédito tributário questionado nos autos, dando, portanto, provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992.



DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO